



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

333

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13804.001193/90-13
Acórdão : 203-06.164

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 105.361
Recorrente : JOSÉ HÉLIO MAZORRA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ HÉLIO MAZORRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/ovrs



Processo : 13804.001193/90-13
Acórdão : 203-06.164

Recurso : 105.361
Recorrente : JOSÉ HÉLIO MAZORRA

RELATÓRIO

José Hélio Mazorra, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural localizado no Município de Ibiúna/SP, cadastrado no INCRA sob o nº 637033.663395-1, com área total de 406,5ha, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.04, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1990.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que a área total do imóvel é de preservação permanente e deveria receber tratamento fiscal diferenciado, com redução substancial do ITR.

As fls. 07 consta informações do INCRA a respeito de isenção do ITR que, se deferida, alcançaria apenas o exercício de 1991, bem como cópias de partes do processo INCRA nº 16.889/90, através do qual o interessado desiste do pedido de isenção do ITR/90. (doc. fls. 08/22).

O julgador singular, às fls. 25/28, manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“ITR/90 – Denega-se isenção pleiteada para a área do imóvel rural que seja considerada a preservação permanente, prevista no artigo 6º da Lei nº 4.771/65 e artigo 5º da Lei nº 5.868/72, sem a observância das condições e requisitos exigidos para a sua efetivação.

- A simples alegação do fato modificativo ao lançamento do ITR/90, desacompanhada do respectivo documento hábil, não elide a incidência da tributação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Cientificado da decisão da autoridade monocrática em 13.12.96 e com ela não se conformando, o contribuinte apresenta em data de 31.01.97, através de seu bastante procurador, o recurso voluntário de fls. 30/31, requerendo o mesmo tratamento dispensado ao ITR dos anos posteriores, vez que a área questionado está na reserva do Parque Estadual do Jupuará, conforme doc. fls. 32.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001193/90-13
Acórdão : 203-06.164

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente destaco que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O aviso de recebimento – AR, referente à intimação da Decisão Singular DRJ/SP/ nº 002817/95-21.476, foi recebido pelo contribuinte em data de 13.12.96 (Sexta-feira), conforme doc. de fls. 29v, expirando-se o prazo acima aludido em 14.01.97 (Terça-feira).

Como o contribuinte só ingressou com recurso em data de 31.01.97, de acordo com o carimbo de recepção do recurso, às fls. 30, demonstrado está, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA